

PROJETO DE LEI Nº ____/2023, DE ____ DE MAIO DE 2023.

Regulamenta a função de Gestor Escolar no âmbito do Sistema Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A função gratificada de Administrador Escolar do Sistema Municipal de Ensino passará a ser denominada de Gestor (a) Escolar, e o seu provimento dar-se-á através de Processo Seletivo Simplificado Interno – PSSI entre os profissionais pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º São atribuições do Gestor (a) Escolar:

- I** – Gerir e coordenar as atividades educacionais da unidade de ensino;
- II** – Estabelecer as diretrizes pedagógicas, visando o cumprimento das metas educacionais;
- III** – Coordenar a elaboração da Proposta Pedagógica Escolar-PPE da unidade de ensino;
- IV** – Zelar pelo cumprimento das normas e regulamentos do Sistema Municipal de Ensino;
- V** – Garantir a efetivação da Proposta Pedagógica Escolar-PPE e as ações curriculares;
- VI** – Acompanhar e avaliar o processo de aprendizagem dos alunos;
- VII** – Garantir a frequência e pontualidade dos servidores;
- VIII** – Zelar pelo patrimônio e equipamentos da unidade de ensino;
- IX** – Coordenar a execução do plano de ação da unidade de ensino;
- X** – Promover a integração da unidade de ensino com a comunidade;
- XI** – Participar de eventos e reuniões promovidas pela Sistema Municipal de Ensino;
- XII** – Fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros destinados à unidade de ensino;
- XIII** – Propor medidas de melhoria na infraestrutura da unidade de ensino;
- XIV** – Estabelecer relações interpessoais saudáveis no ambiente escolar;
- XV** – Resolver conflitos entre alunos, professores e funcionários;
- XVI** – Participar de comissões e grupos de trabalho relacionados à educação;
- XVII** – Elaborar relatórios e prestar contas das atividades desenvolvidas;
- XVIII** – Outras atividades relacionadas com a função.

§ 2º A escolha para a função de Gestor (a) Escolar dar-se-á através de critérios técnicos de mérito e desempenho, com a finalidade de aferir as habilidades gerenciais e atributos pessoais necessários ao exercício da função.

§ 3º A designação para o exercício da função de Gestor (a) Escolar se dará por meio de Portaria expedida pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação.

§ 4º Os servidores designados para a função de Gestor (a) Escolar serão afastados de suas atividades originais, exceto se houver compatibilidade de horários.

Art. 2º Os servidores designados para o exercício da função de Gestor (a) Escolar terão direito a uma gratificação de Função – FG de 42% (quarenta e dois por cento), calculada com base no vencimento do nível I do cargo de Professor de Educação Básica I-A (Médio).

Parágrafo Único – Caso o servidor (a) designado para a função de Gestor (a) Escolar já tiver incorporado em sua remuneração a gratificação estabelecida neste artigo, somente será devida a diferença entre o valor incorporado e o valor estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3º Em cada unidade de ensino deverá ser designado até 01 (um) Gestor (a) Escolar por turno de funcionamento.

Parágrafo Único – Caso não seja possível a nomeação de candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado Interno – PSSI, em virtude da insuficiência de candidatos aptos na lista final, poderá ser realizada a nomeação de outro servidor, desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 5º desta Lei.

Art. 4º - O objetivo do Processo Seletivo Simplificado Interno – PSSI, conforme estabelecido no § 2º do Art. 1º desta Lei, consiste em avaliar os requisitos essenciais para o exercício da função gratificada de Gestor (a) Escolar.

§ 1º Através do Processo Seletivo Simplificado Interno, será elaborada uma lista nominal em ordem alfabética dos candidatos considerados aptos, sendo a nomeação realizada de forma discricionária pelo (a) pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação entre os nomes constantes na referida lista, independentemente da ordem classificatória.

§ 2º O Processo Seletivo Simplificado Interno – PSSI para a função gratificada de Gestor (a) Escolar seguirá as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação em Edital próprio, observando as normas previstas nesta Lei.

§ 3º O Processo Seletivo Simplificado Interno terá validade de 02 (dois) anos, a contar da data de homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - São requisitos para o provimento da função:

I – Pertencer ao quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação;

II – Possuir formação de nível superior, preferencialmente em Pedagogia ou em áreas relacionadas à educação;

III – Ter disponibilidade para cumprir a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

IV – Não possuir antecedentes criminais ou responder processo disciplinar;

§ 1º As normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação para o Processo Seletivo Simplificado Interno – PSSI poderão incluir novos requisitos técnicos, desde que relacionados às áreas de educação e gestão educacional, respeitando as disposições previstas nesta Lei.

§ 2º Em caso de recondução à função, serão considerados inaptos os Gestores Escolares que não estiverem com as prestações de contas aprovadas.

Art. 6º - O Processo Seletivo Simplificado Interno – PSSI será coordenado e supervisionado pela Comissão Permanente de Seleção, Acompanhamento, Monitoramento e Avaliação de Gestor Escolar, que também será responsável pelo acompanhamento, monitoramento e avaliação dos gestores em exercício.

Parágrafo Único – A comissão prevista no caput deste artigo será composta por até 10 (dez) integrantes, designados através de portaria expedida pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação, os quais terão seus vencimentos acrescidos em 50% (cinquenta por cento) a título de gratificação por exercício da respectiva função.

Art. 7º - No Caso de afastamento temporário ou de vacância da função, será designado um substituto pelo titular da Secretaria Municipal de Educação para exercer a função durante a ausência do Gestor (a) Escolar ou até a realização de um novo Processo Seletivo Simplificado Interno.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA RITA**

Art. 8º - O Gestor (a) Escolar poderá ser destituído da função, a pedido e/ou por decisão discricionária do titular da Secretaria Municipal de Educação, oportunidade em que será designado um substituto.

Art. 9º - O Gestor (a) Escolar deverá participar de programa de atualização pedagógica e administrativa, realizado pela Comissão Permanente de Seleção, Acompanhamento, Monitoramento e Avaliação de Gestor Escolar.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Educação deverá produzir as resoluções e portarias necessárias ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 11 - Ficam revogados os artigos 2º, 3º, 4º e 5º, todos da Lei Municipal nº 1.516, de 19 de dezembro de 2012.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita, Paraíba, ____ de maio de 2023.

Emerson Fernandes A. Panta
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Passa-se às mãos de Vossa Excelência, para que seja discutido e votado pelos Vereadores que compõem essa colenda Casa, o Projeto de Lei que regulamenta a função gratificada de Gestor Escolar no âmbito do Sistema Municipal, e dá outras providências.

A presente regulamentação da função de Gestor Escolar no âmbito do Sistema Municipal se faz necessária diante do disposto no art. 14, §1º, I, da Lei nº 14.113/2020, que estabelece que o provimento do cargo ou função de gestor escolar dar-se-á de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho.

Ademais, a decisão da ADI 2997 RJ, que concluiu que a escolha dos gestores escolares mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar, é inconstitucional, pois ofende os arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, c, e 84, II e XXV, da CF, reforça a necessidade de se estabelecer um processo seletivo pautado em critérios técnicos e objetivos para garantir a eficiência e a legalidade na nomeação dos gestores escolares. Diante disso, a presente regulamentação tem como objetivo estabelecer as diretrizes e os procedimentos para o provimento da função de Gestor Escolar no Sistema Municipal de Ensino, com vistas a garantir a excelência da gestão escolar e o cumprimento dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Além disso, o último processo seletivo realizado nos moldes do Decreto Municipal nº 056/2022, não houve inscritos suficientes para as unidades de ensino, ensejando assim a mudança na Lei Municipal para a escolha dos profissionais pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Educação, desde que respeite os requisitos mínimos do art. 5º do presente projeto de lei. É importante ressaltar que há diversos servidores que possuem formação de nível superior e até mesmo especialistas, mestres e doutores que fazem parte do apoio e poderiam exercer com maestria a função de Gestor Escolar.

Sendo assim, com base no art. 27, art. 28, e art. 56, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990, é de competência deste Prefeito Constitucional a iniciativa de leis que tratam sobre a presente matéria, sendo de grande relevância sua aprovação.

Por fim, consciente da plena justificativa do presente projeto de lei, manifesto confiança na compreensão de sua importância por parte dos Senhores Vereadores, rogando pela sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em ____
de maio de 2023.

EMERSON FERNANDES A. PANTA

Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA RITA

Mensagem nº ____/2023

Santa Rita, ____ de maio de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para deliberação dessa Egrégia Câmara, **em caráter de urgência urgentíssima**, com base no art. 32 da Lei Orgânica do Município de Santa Rita e Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Rita, **Projeto de Lei** que “Regulamenta a função de Gestor Escolar no âmbito do Sistema Municipal, e dá outras providências”, conforme anexo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus Pares meus mais elevados protestos de apreço e distinta consideração.

EMERSON FERNANDES A. PANTA

Prefeito Constitucional